



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 493.072-4/4-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é agravante SANDRA REGINA DE JESUS SALLES BARBOSA sendo agravado RONALDO LUCIO RANGEL COSTA:

**ACORDAM,** em Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), LUIZ AMBRA.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007.

  
**RIBEIRO DA SILVA**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

VOTO Nº 13160

AGRAVO DE INSTR Nº 493.072-4/4-00

COMARCA. SÃO PAULO

AGTE.: SANDRA REGINA DE JESUS SALLES BARBOSA

AGDO . RONALDO LUCIO RANGEL COSTA

Agravo – violação da tutela antecipada deferida – entendeu cabível a imposição à requerida determinou imposição á requerida, da multa de R\$ 100 000,00 – intimação para pagamento, de acordo com o art 475-J, do CPC – Inconformismo – Cabimento - despacho com multa cavalari, que não pode ser estendido a Internet - pena de se promover ampla censura, para proteger o médico inclusive na correspondência epistolar da agravante, que pode ser feita pela Internet - livre a manifestação do pensamento, no termos do artigo 5º, inc, IV, da Constituição Federal - multa cavalari, que fica reduzida para R\$ 100,00, mesmo em caso de infração à tutela antecipada – montante fixado é escandaloso e passa da pessoa da própria agravante, atingindo sua familia Recurso provido (Voto 13160)

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, tirado contra r decisão de fls. 159, editada em ação de procedimento ordinário, com o



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

seguinte teor "Fls 410/411 e 464/465 – aguarde-se a decisão do feito Fls. 437/443 – Comprovada pela documentação juntada pelo autor a fls 444/462 a violação da tutela antecipada deferida, cabível a imposição à requerida da multa de R\$ 100.000,00 também constante da tutela antecipada De acordo com o artigo 475-J do CPC , intime-se a devedora na pessoa de seu advogado de que caso não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de impugnação fixo os honorários advocatícios em 10% do débito "

Propugna a agravante seja concedido efeito suspensivo até decisão do agravo, pena de frustrar a própria decisão recursal, em virtude de uma execução provisória trazer como consequência prejuízos materiais à agravante. No mérito, pelo provimento do agravo, para reformar a decisão atacada, uma vez que não pode ser compelida a pagar uma multa estipulada por simples trocas de correspondências, sejam eletrônicas, ou por cartas escritas, sobretudo quando a decisão expressamente descreve em quais locais os fatos não podem ser objeto de divulgação (órgãos de imprensa)

Alega ainda, que a decisão agravada ordena que a parte pague a quantia determinada a título de



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

multa, no prazo de 15 dias e, se não concedido o efeito suspensivo neste recurso, mesmo posteriormente provido, ocorreria, inevitavelmente uma lesão de difícil reparação.

Pelo despacho deste Relator, foi determinado a requisição de informação e se houve recurso com relação ao montante cobrado antes.

Informações do Juízo de origem prestadas às fls 246, instruídas com as peças de fls 247/255

Comprovou-se às fls. 163/66, a obediência ao art 526 do Código de Processo Civil

Contra-minuta ofertada às fls 176/190, instruída com as peças de fls. 191/241

É o relatório

Insurge-se a agravante contra a decisão, em ação de procedimento ordinário, entendendo que houve violação da tutela antecipada, cabível a imposição, à requerida, de multa de R\$ 100 000,00 e, também, contra sua intimação, na pessoa de seu advogado, de que, caso não efetue o pagamento no prazo de 15 dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10%.

Quer a suspensão dessa decisão, para evitar que uma execução provisória traga, prejuízos materiais à agravante, de difícil reparação

Com efeito, trata-se de caso em que o agravado realizou procedimentos cirúrgicos em favor da



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

agravante, que seria queixosa da qualidade do serviço prestado e estaria manifestando sua revolta nos órgãos de imprensa.

Na ação principal busca o agravado, a condenação dos réus Silvio Barsotti e Sandra Barbosa, e Rede TV!, para que os dois primeiros, abstenham-se de procurar qualquer órgão de imprensa para veicular fatos relacionados com autor ou por qualquer outra forma de publicidade ou divulgar esses mesmos fatos para quem quer que seja, e a última, para abster-se de veicular qualquer matéria sobre os fatos relacionados com a sra. Sandra Barbosa e o dr. Ronaldo Costa. Ainda, para dar efetividade ao requerido, pede a aplicação de multa (CPC, art. 461, § 5º), para estimular o adimplemento dos co-réus.

Em despacho proferido, anteriormente, nos autos da medida cautelar apresentada pelo agravado-autor, quando tomou conhecimento de que a agravante compareceria a um programa de televisão, foi deferida a liminar para proibir que a Rede TV veicule qualquer matéria envolvendo os fatos relacionados com a ora agravante e o agravado, estabelecendo para o eventual descumprimento desta decisão multa no valor de R\$ 1 000 000,00 (um milhão de reais). A liminar foi cumprida. Dessa decisão, foi interposto, pela agravante, o AI. 362 370 4/3, que indeferiu a liminar até decisão da Câmara e, ao final, não conheceu do



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

recurso, pela ausência de certidão de publicação oficial. Não houve recurso da co-ré Rede TV!, e, ao recurso especial interposto foi negado seguimento, fls.253/254.

Em despacho proferido na petição que aditou a inicial, da mencionada cautelar, o MM. Juiz *a quo* houve por bem deferir o pleito e fixar multa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por fato que a ré divulgar através de órgãos da imprensa (jornais, revistas, rádio ou televisão) e facultar ao autor dar notícia desta nos órgãos de imprensa, para que tenham conhecimento da potencialidade lesiva e das repercussões indenizatórias que disto advirão, fls. 248

No entanto, o recurso merece acolhida.

O despacho do MM. Juiz *a quo* deve ser entendido restritivamente.

O despacho com multa cavalari, não pode ser estendido a internet, sob pena de se promover ampla censura, para proteger o médico inclusive na correspondência epistolar da agravante, que pode ser feita pela Internet.

Ademais, é livre a manifestação do pensamento, no termos do artigo 5º, inc, IV, da Constituição Federal.

Fica, no entanto, a multa cavalari, reduzida para R\$ 100,00, mesmo em caso de infração à tutela antecipada



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

O montante fixado é escandaloso e passa da pessoa da própria agravante, atingindo sua família, posto que a pena não pode ir além do delinquente (art 5º, inc. XLV, da CF)

Dou provimento ao recurso

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e característicos.

RIBEIRO DA SILVA

Relator